



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 447 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/08/2012
PROCESSO Nº. 1/2440/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200905762
RECORRENTE: ATB ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA / CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: AMBAS
AUTUANTE: João Saraiva Araújo
MATRÍCULA: 05647.1.0
RELATORA: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 2. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 79.482,60. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. **3.** Mantido o julgamento singular de **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após o afastamento das nulidades suscitadas em sede de recurso voluntário, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Em ato contínuo, extinto o processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos.** **5.** Infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "m", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal*. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 79.482,60 durante o exercício de 2005. O ilícito fiscal supramencionado originou-se através da Ordem de Serviço de nº 2009.07560, objetivando executar auditoria Fiscal, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, junto à empresa *ATB ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.*,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

inscrita no CNAE como “*fabricação de artefatos de borraça*”, estabelecida nesta urbe. Auto de infração lavrado em 30/04/2009, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/03/2009 de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2009.05821 às fls. 06, ocasião em que à empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200905762-2, informações complementares às fls. 03/04, Ordem de Serviço nº 2009.07560, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.05821, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.09246, retermo de revelia e despacho às fls. 13, termo de juntada concernente a defesa às fls. 14. O auto de infração em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. A EMPRESA SUPRA RECEBEU NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SEM O DEVIDO SELO FISCAL DE TRANSITO, DE ACORDO COM A EXIGENCIA DA LEGISLAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 79.482,60 REFERENTE AO EXERCICIO DE 2005. VEJA RELAÇÃO ANEXA A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR” (*sic*).

O autuante sugeriu como penalidade o que preceituada o art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 79.482,60
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 15.896,52
TOTAL	R\$ 15.896,52



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às informações complementares, o auditor noticiou que a autuada recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais de entradas interestaduais, no valor total de R\$ 79.482,60, sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, quando na passagem pelo posto fiscal de fronteira, contrariando o que manda o art. 157 do dec. 24.569/97.

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 30/04/2009, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 03/06/2009 à fl. 13, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 02/06/2009.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 18/24, instruída de documentos às fls. 22/30, na qual, após breve relato dos fatos, alegou preliminarmente da ilegitimidade passiva da autuada conforme art. 21 do RICMS, assim como da ausência de prejuízo ao erário público, haja vista que ficou demonstrado que todos os campos obrigatórios da nota fiscal foram devidamente preenchidos indicando o recolhimento do imposto. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** ante a ilegitimidade passiva da autuada e reconhecer a **IMPROCEDENCIA** do presente auto de infração ante a inexistência de responsabilidade da autuada em apor is selos fiscais às referidas notas.

O julgador monocrático após uma breve síntese dos fatos ressaltou preliminarmente que a ação fiscal é regular sem nenhum vício formal que ensejasse à nulidade do feito. No que diz respeito ao mérito a julgadora singular asseverou da obrigatoriedade na aposição do selo fiscal de trânsito na nota fiscal em operações de circulação de mercadorias. Asseverou ainda que após conferência no sistema COMETA verificou que algumas notas fiscais presente nos autos haviam sido devidamente seladas. Desta feita o julgador monocrático julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, após ter excluído as referidas notas do montante indicado na inicial pela falta de caracterização da infração tributária, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 1.018,70, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da Legislação Processual vigente.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 07/04/2011, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 201/204, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, acrescentando a ausência do Termo de Intimação indicativo da nulidade deste processo administrativo assim como da ausência de provas da acusação fiscal acarretando cerceamento do direito de defesa da recorrente. Ademais que a nota fiscal de nº 88824, que persiste em suposta irregularidade, sequer há registro no sistema COMETA, não prestando como prova para a exação deste contencioso. Requereu a reforma da decisão para que seja julgada **IMPROCEDENTE** a ação fiscal com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 582/11, informou que da análise dos autos, precisamente do julgamento singular, depreendeu que foram detectadas notas fiscais com os devidos selos fiscais de transito, restando apenas como irregulares duas nota fiscais que sejam de números 2893 e 88824. Destarte, em sede de recurso voluntário, a Consultoria Tributária entendeu que argumentação da autuada de que tal nota fiscal não prestava como prova para autuação, era frágil e sem amparo para obstar o lançamento. Informou que pelo fato do contribuinte estar com as notas fiscais pendentes tinha o dever de regulariza-las conforme art. 157 do RICMS. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, e em ato contínuo **DECLAROU EXTINTO A AUTUAÇÃO** pelo pagamento do tributo consoante art. 54, II "b" da Lei nº 12.732/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 84/88 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário e oficial interpostos por **ATB ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **AMBAS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200905762-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal*. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 79.482,6 durante o exercício de 2005.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A empresa recorrente, em sede de recurso interposto alegou a nulidade da ação fiscal sob o argumento de falta de lavratura do Termo de Intimação de que trata o art. 158, § 4º, do RICMS, ocorre que este se aplica apenas às operações de saídas interestaduais, o que não é o caso em tablado.

Outrora, afastada também a nulidade por ausência de provas e cerceamento do direito de defesa vez que se verifica nos autos toda a documentação que serviu de base para a autuação.

DO MÉRITO

Para maior deslinde da demanda, cabe inicialmente discorrermos sobre a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais, quando da entrada da mercadoria do Estado do Ceará, conforme dispõe o art. 158 do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

(...)

§ 3º. No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

A aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatária, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.

Neste azo, restou comprovada a infração em comento, isto é, a ausência de selo fiscal de trânsito, uma vez que a contribuinte adentrou no Estado do Ceará sem procurar o Posto Fiscal de Fronteira ou o Núcleo de Execução para aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, fato este límpido pela análise das notas fiscais acostadas.

Neste sentido, insta salientar que o Estado, através de lei instituiu obrigações acessórias com o objetivo de resguardar interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, entretanto, se o sujeito deixa de cumprir a obrigação acessória esta se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária como disposto no art. 13 do CTN.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III. relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Após digredir acerca do mérito da questão, insta consignar que, ao compulsar os fólios processuais, observa-se às fls. 229, a comprovação de que a autuada efetivou o pagamento do auto de infração, em conformidade com o valor sugerido pelo juízo originário. Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 12.732/97, *litteratim*:

Art. 54 - Extingue-se o processo:

II - com julgamento de mérito:

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Portanto, o processo em discussão merece ser extinto, em face do pagamento do crédito tributário objeto da autuação, na forma da disposição legal constante do artigo acima transcrito, não havendo mais necessidade de efetuar o lançamento consubstanciado na peça acusatória.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, e ato contínuo **EXTINGUINDO NESTA INSTÂNCIA, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, nos limites do pagamento efetuado, conforme o art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

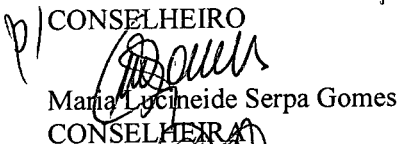
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AMBAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. *No tocante às preliminares de nulidade suscitadas no recurso voluntário*, a Câmara decidiu nos seguintes termos: Nulidade da ação fiscal dada a falta de lavratura do Termo de Intimação de que trata o art. 158, § 4º, do RICMS; Nulidade por ausência de provas e cerceamento do direito de defesa - referidas preliminares foram afastadas por unanimidade de votos, uma vez que o supracitado Termo de Intimação não se aplica ao caso em tela e consta dos autos a documentação que serviu de base para a autuação. *No mérito*, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valtel Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO